



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10070.001241/2004-38  
**Recurso nº** 138610  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.495  
**Data** 16 de outubro de 2008  
**Recorrente** ANROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.495**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
CELSO LOPES PEREIRA NETO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/RJOI n.º 12-13.517, de 13 de março de 2007, proferido pela DRJ Rio de Janeiro I/RJ.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 36, que transcrevo, a seguir:

*Trata o processo de pedido de inclusão retroativa na sistemática do Simples, no qual a interessada solicita o seu enquadramento a partir de maio de 2004 (fls. 01).*

*A Administração Tributária indeferiu (fls. 37) o pedido da interessada, sob o fundamento de que a sócia Andréa Bandeira de Mello Tinoco participava com mais de 10% do capital social de outra empresa (CNPJ 36.109.163/0001-54).*

*Devidamente cientificada (fls. 38 v.) em 24/04/2006, apresentou a interessada manifestação de inconformidade (fls. 42/43), onde alega, em síntese, que:*

- a) A sócia Andréa Bandeira de Mello Tinoco não participa com mais de 10% na sociedade da empresa Rancho Inn Comércio de Alimentos – EPP desde 30/11/2005;*
- b) Portanto, a empresa em tela entende que pode ser incluída no Simples retroativamente à data de 01/01/2005, já que não está mais inclusa em nenhuma das hipóteses de exclusão;*
- c) Foi ferido o princípio da irretroatividade da norma jurídica (artigo 150,III, a da Constituição Federal);*
- d) Requer, assim, seja deferido seu pedido.*

A DRJ/Rio de Janeiro I/RJ não acolheu as alegações do contribuinte e indeferiu sua solicitação, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2004*

*SÓCIO. PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO. RECEITA BRUTA GLOBAL. LIMITE ULTRAPASSADO.*

*Caracteriza-se como vedação à sistemática do Simples, a participação societária de um dos sócios da interessada com mais de 10% no capital de outra empresa e o faturamento global superar, em todo o Ano-calendário, o limite máximo legalmente*

*ent l*

*estabelecido para permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.*

*Solicitação Indeferida*

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 42/52, em que a recorrente aduz que:

- houve grave agressão ao princípio constitucional da irretroatividade da norma jurídica, ao se determinar a exclusão da recorrente do Simples, com eficácia a partir do mês subsequente àquele em que teria ocorrido a situação excludente;

- não se pode admitir que o mês em que ocorreu a situação excludente seja outro senão aquele em que recebida pela recorrente a notificação do Ato Declaratório Executivo;

Requer, finalmente, que seja declarada sua reinclusão no SIMPLES desde o início do exercício de 2005, isto é, deste a data de 01 de janeiro de 2005.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 30/03/2007 (AR de fls. 38v), uma sexta-feira. Portanto, o prazo para apresentação do recurso voluntário somente teve início na segunda-feira, dia 02/04/2007. O protocolo do recurso ocorreu em 30/04/2007 (fls. 42), sendo tempestivo e, por tratar-se de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, dele se toma conhecimento.

Inicialmente, vale ressaltar que o presente processo não trata de exclusão da recorrente do regime simplificado – Simples e sim do indeferimento de requerimento de seu enquadramento retroativo ao início de suas atividades, em maio de 2004.

A sua opção pelo SIMPLES foi indeferida, em 07/04/2006, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal (fls. 37), pelo fato de que a pessoa jurídica possuía sócio que participava com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, e a receita bruta global ultrapassava o limite de que trata o inciso II do art. 2º, da Lei nº 9.317/96, incidindo, portanto, a vedação à opção prevista no art. 9º, inciso IX daquela Lei.

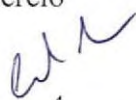
A recorrente não questionou o fato de que a sócia Andrea Bandeira de Mello Tinoco, CPF nº 725.606.227-34, participava, em 2004, com mais de 10% de quotas do capital social da empresa Rancho Inn Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ nº 36.109.163/0001-54. Isto se encontra demonstrado nos dados cadastrais da Pessoa Jurídica (fls. 28/33).

Também não contesta do fato de que as duas empresas, Rancho Inn Comércio de Alimentos Ltda. e Anroma Comércio de Alimentos Ltda, auferiram, em 2004, receita bruta global acima do limite legal para a empresa de pequeno porte que, naquele ano, era de R\$ 1.200.000,00.

Dos autos, depreende-se que, as empresas Rancho Inn Comércio de Alimentos Ltda. e Anroma Comércio de Alimentos Ltda, auferiram, em 2004, receita bruta igual a, respectivamente, R\$ 1.035.903,64 e R\$ 412.055,59 (fls. 31 e 33), perfazendo uma receita bruta global de R\$ 1.447.959,23.

Também foi anexada a comprovação da receita da empresa A2R Investimentos Ltda., CNPJ. 03.813.226/0001-08, da qual outro sócio da Anroma, Roberto Rzenzinski, CPF. 828.428.337-91 é responsável perante o Ministério da Fazenda, no valor de R\$ 11.347,12 (fls. 26 e 32). No entanto, a ultrapassagem do limite de receita bruta de R\$ 1.200.000,00 ocorreu sem necessidade de se considerar esta terceira empresa, tanto que, no despacho decisório apenas é citada a sócia Andrea Bandeira de Mello Tinoco.

A recorrente, em sua manifestação de inconformidade, argumentou que a sócia Andrea Bandeira de Mello Tinoco retirara-se da sociedade da empresa Rancho Inn Comércio



de Alimentos Ltda., em 30 de novembro de 2005, conforme alteração contratual de fls. 46/51, não havendo, portanto, impedimento para sua opção, no ano-calendário de 2005.

A DRJ/ Rio de Janeiro I entendeu que, uma vez que o documento juntado aos autos (alteração contratual – fls. 46/51), somente teve seu registro efetuado em 13/03/2006, os efeitos contra terceiros existem apenas a partir desta data, não havendo sustentação para as alegações da interessada, de que sua sócia Andrea Bandeira de Mello Tinoco não fazia mais parte da sociedade Rancho Inn desde 30 de novembro de 2005.

No entanto, não se encontram nos autos quaisquer documentos que comprovem quais foram as receitas brutas das empresas, nos anos-calendários de 2005 e 2006, para que se verifique se, também nos anos de 2005 e 2006, houve receita bruta global acima do limite legal para a empresa de pequeno porte, que era de R\$ 1.200.000,00.

Portanto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem proceda à juntada de documentos que comprovem as receitas brutas, nos anos de 2005 e 2006, das empresas Rancho Inn Comércio de Alimentos Ltda. e Anroma Comércio de Alimentos Ltda.

Atendida a providência relacionada anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008

  
CELSON LOPES PEREIRA NETO